



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.767 - DF (2006/0089407-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : SINDIRECEITA SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
ADVOGADOS : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
ANA PAULA DANTAS MAGNO - DF022993
ÉRICO MARQUES DE MELLO - DF021690
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
EMBARGADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA EXPLICITAR QUE A LIMITAÇÃO TEMPORAL SEJA A DATA DA INCORPORAÇÃO INTEGRAL DO REAJUSTE.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 (vigente na data da publicação do acórdão embargado), são cabíveis embargos de declaração com fundamento na existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado.

2. Para a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a denominar-se Auditoria da Receita Federal, o termo final para o pagamento dos valores devidos a títulos de reajuste de 3,17% ocorre: a) com a reestruturação da carreira pela MP n. 1.915/1999, para os servidores que tiveram a incorporação integral do reajuste; ou b) com a implantação integral sobre a remuneração de todos os servidores, por força da MP n. 2.225/2001, para os demais servidores.

3. Embargos de declaração acolhidos apenas para explicitar que, para os substituídos que tiveram incorporação parcial pela MP n. 1.915/1999, o termo final para a incidência do reajuste de 3,17% é dezembro de 2001, por força da MP n. 2.225/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher embargos de declaração, apenas para explicitar que para os substituídos que tiveram incorporação parcial pela MP n. 1.915/1999, o termo final para a incidência do reajuste de 3,17% é dezembro de 2001, por força da MP n.º 2.225/2001, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 22 de maio de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.767 - DF (2006/0089407-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : SINDIRECEITA SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
ADVOGADOS : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
ANA PAULA DANTAS MAGNO - DF022993
ÉRICO MARQUES DE MELLO - DF021690
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
EMBARGADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDIRECEITA - SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL (e-STJ fls. 502/512) contra acórdão desta Terceira Seção que julgou improcedente o pedido rescisório, nos seguintes termos (e-STJ fl. 488):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL: REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ART. 10 DA MP N. 2.225-45/2001. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. MP N. 1.915-3/1999. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o pagamento do reajuste de 3,17% deve-se limitar a 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

2. Notadamente no que diz respeito à carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a denominar-se Auditoria da Receita Federal, a reestruturação da carreira se deu com a edição da Medida Provisória n. 1.915/1999, convertida na Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, motivo pelo qual este é o termo final para o pagamento do resíduo de 3,17%. Precedentes.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, o embargante alega que, ao contrário do afirmado pelo acórdão embargado, a MP n. 1915-1/1999, que reestruturou os quadros da carreira de Auditor da Receita Federal, não englobou o resíduo de 3,17%. Aduz que "os precedentes citados no acórdão ora embargado são oriundos de recursos especiais, ou seja, são oriundos de processos que as matérias de prova ficaram adstritas ao primeiro e segundo graus de jurisdição e que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não teria como, naqueles casos, avaliar se as reestruturações teriam ou não abarcado o resíduo de 3,17%, em observância ao que prevê o enunciado n. 7 da Súmula deste Colendo Tribunal. No entanto, em sede de mandado de segurança de competência do próprio Superior Tribunal de Justiça, como ocorre no caso em tela, cabe a esta Colenda Corte a análise das provas" (e-STJ fls. 507/508).

Diante disso, requer o acolhimento dos embargos para que, emprestando-lhes efeitos infringentes, sejam sanadas as contradições apontadas e reformado o acórdão embargado para que seja concedida a ordem.

Às e-STJ fls. 520/526, a União alega a ausência dos requisitos autorizadores do acolhimento dos embargos de declaração. Aduz, ainda, que a questão relativa ao fato de que alguns servidores teriam recebido a incorporação do índice de 3,17% de forma parcial em maio de 2000 refoge ao âmbito do mandado de segurança coletivo.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.767 - DF (2006/0089407-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A atribuição de efeitos infringentes em embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC (vigente no momento da publicação do acórdão embargado), quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante alega que o acórdão embargado é omissivo quanto à "questão essencial para a verificação da aplicação do art. 10 da MP 2.225-45/2001, pois nos autos do mandado de segurança, o Impetrante comprova que a reestruturação promovida pela MP n. 1.915/99, em alguns casos reduziu proventos e pensões, o que seria compensado por meio de VPNI - vantagem nominal pessoalmente identificada conforme previa o dispositivo contido no art. 19 da Lei n. 10.593/2002" (e-STJ fl. 504).

Merece prosperar essa alegação, conforme se passa a demonstrar.

Como consignado na decisão embargada, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o termo final para o pagamento dos valores devidos a títulos de reajuste de 3,17% ocorre: a) em 1º/1/2002, em relação aos servidores públicos que não tiveram suas carreiras reestruturadas até essa data; e b) na data da reestruturação da carreira, conforme o caso, nos termos dos arts. 9º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001. Notadamente no que diz respeito à carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, que passou a denominar-se Auditoria da Receita Federal, a reestruturação se deu com a edição da Medida Provisória n. 1.915/1999, convertida na Lei n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002, motivo pelo qual este é o termo final para o pagamento do resíduo de 3,17%. A propósito, cite-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SINDIFISCO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUDITORES FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL. REAJUSTE INTEGRAL DE 25,94%. LEI FEDERAL 8.880/94. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 28 E 29. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESÍDUO 3,17%. ORDEM CONCEDIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

[...]

2. Os efeitos patrimoniais do presente mandado de segurança devem repercutir à data da reestruturação da carreira dos auditores fiscais do tesouro nacional, devendo ser compensados com os valores eventualmente pagos administrativamente. Precedentes.

3. No tocante ao percentual dos juros de mora, consoante jurisprudência do STJ, os juros de mora nas causas ajuizadas anteriormente à edição da MP nº 2.180-35, de 27/8/2001, como a hipótese dos autos, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 12% ao ano.

4. A segurança concedida abrange todos os filiados relacionados na petição inicial.

5. Embargos de declaração acolhidos para integrar o acórdão nos termos da fundamentação, sem modificação de mérito.

(EDcl no MS 3.901/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 04/08/2008)

No entanto, conforme alegado pelo embargante, a incorporação determinada em maio de 2000, com efeitos retroativos a janeiro de 2000, não ocorreu de forma integral para todos os substituídos, sendo certo que para alguns servidores a implantação do índice de 3,17% se deu de forma parcial.

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar sobre essa questão, tendo o douto Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do voto condutor do EREsp n. 1.343.422/RS, concluído que "a Medida Provisória 1.915, de 29/6/99, reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la, conforme seu art. 2º, Carreira de Auditoria da Receita Federal. **Majorou e também reduziu vencimentos.** Agrupou os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal nas classes A, B, C e Especial, compreendendo as duas primeiras, cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões. Em seu art. 7º, extinguiu a Retribuição Adicional Variável – RAV e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT" (Primeira Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 25/4/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse quadro, esta Corte firmou o entendimento de que, para os servidores que tiveram a incorporação apenas parcial do índice de 3,17% pela Medida Provisória n. 1.915/1999, o termo final deve ser dezembro de 2001, quando houve a implantação integral sobre a remuneração de todos os servidores, por força da citada Medida Provisória n. 2.225/2001.

A propósito, cite-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17% DEVIDO AOS SERVIDORES DO INCRA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO NA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.149/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N.º 573.232/SC. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CASOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. PUBLICAÇÃO DA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE. DEFINIÇÃO DOS LIMITES DO JULGADO. "TERMO FINAL DO PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17%". DESNECESSIDADE DE INTEGRAR O DISPOSITIVO DA DECISÃO ATACADA. CRITÉRIO DEFINIDO DE FORMA CLARA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA ASSOCIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS. ÍNDICES. APLICAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2014. INVIABILIDADE. OFENSA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MEDIDA CAUTELAR NA ADI N.º 4.357/DF. TR - TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. FATOR DE CORREÇÃO VIGENTE NA DATA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5.º DA LEI N.º 11.960/2009. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NECESSIDADE. ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL DA ASSOCIAÇÃO DESPROVIDO.

[...]

4. O "termo final do pagamento do reajuste de 3,17%", conforme estabelecido na decisão agravada, ocorrerá quando configurada uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes hipóteses: (1) na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001; (2) em 1.º/01/2002, em decorrência da implantação do percentual sobre o total da remuneração dos servidores, para as carreiras que não foram reestruturadas e/ou reorganizadas até a indicada data, a teor do art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.225/2001; e (3) no momento da incorporação integral do reajuste de 3,17% sobre o total da remuneração dos servidores, em cumprimento do provimento judicial pela Administração Pública.

5. No caso, o termo final do pagamento para apuração do quantum debeatur é a data da incorporação integral do reajuste de 3,17% sobre toda a base de incidência, em cumprimento pela Administração do acórdão exequendo proferido no MS n.º 4149/DF, ocorrida em maio de 2000, com efeitos retroativos a janeiro de 2000. Por outro lado, verificada, em maio de 2000, a incorporação parcial, ou seja, sem abranger a totalidade da remuneração, os cálculos devem se limitar a dezembro de 2001, quando houve a implantação integral por força da Medida Provisória n.º 2.225/200; devendo, nesse caso, o índice de 3, 17% incidir, a partir de junho de 2000, apenas sobre as rubricas não reajustadas na incorporação parcial.

6. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, enquanto pender decisão definitiva sobre a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, decorrente do julgamento da ADI n.º 4.357/DF, a adoção de índices de correção monetária diversos daqueles vigentes, no momento que precedeu o julgamento da referida ADI, atenta contra as premissas apresentadas na decisão cautelar referendada pelo Plenário sobre a matéria.

[...]

12. Embargos de declaração da União conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Associação desprovido.

(AgRg nos EmbExeMS 4.149/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. ART. 10 DA MP 2.225-45/01. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, que importaram em majoração de seus vencimentos, assim como àqueles aos quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação de suas respectivas carreiras, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01. Precedente: AgRg no Ag 1.428.564/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 10/12/12.

2. A MP 1.915, de 29/6/99, reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la, conforme seu art. 2º, Carreira de Auditoria da Receita Federal. Agrupou os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal nas classes A, B, C e Especial, compreendendo as duas primeiras, cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões. Em seu art. 7º, extinguiu a Retribuição Adicional Variável - RAV e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT. Em especial, majorou e também reduziu vencimentos. Nesse sentido: MS 6.864/DF, em. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 17/2/03.

3. Hipótese em que, à luz das provas produzidas nos autos - cálculos realizados pela Contadoria Judicial -, entendeu o Tribunal Regional que os ora embargantes efetivamente obtiveram majoração remuneratória com o advento da MP 1.915/99.

4. A MP 1.915/99, no que tange aos servidores que auferiram majoração em seus vencimentos - como na espécie -, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP 2.225/01.

5. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 1343422/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Com base nessas considerações, **acolho os presentes embargos de declaração** apenas para explicitar que, para os substituídos que tiveram incorporação **parcial** pela MP n. 1.915/1999, o termo final para a incidência do reajuste de 3,17% é dezembro de 2001, por força da MP n. 2.225/2001, a partir da data da impetração do presente mandado de segurança.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0089407-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
MS 11.767 / DF

EM MESA

JULGADO: 22/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINDIRECEITA SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA
FEDERAL
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
ADVOGADOS : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
ANA PAULA DANTAS MAGNO - DF022993
ÉRICO MARQUES DE MELLO - DF021690
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDIRECEITA SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA
FEDERAL
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
ADVOGADOS : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
ANA PAULA DANTAS MAGNO - DF022993
ÉRICO MARQUES DE MELLO - DF021690
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
EMBARGADO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu embargos de declaração, apenas para explicitar que para os substituídos que tiveram incorporação parcial pela MP n. 1.915/1999, o termo final para a incidência do reajuste de 3,17% é dezembro de 2001, por força da MP n.º 2.225/2001, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.